

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA

PODER EXECUTIVO
LEI Nº 470/2019

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema e Controle Interno municipal, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, especifica a Unidade de Controle Interno do Município de Tomazina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE, LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

ART. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I -Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

II -Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

III - Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

ART. 3º. A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

ART. 4º. Todos os órgãos e os agentes públicos dos poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO III

DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

ART. 5º. Fica definida a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município – UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com o objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I –Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II –Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV –Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V –Examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI –Examinar as fases de execução da despesa inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoavelmente;

VII – Exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII – Exercer o controle sobre créditos adicionais bem como a conta “restos a pagar” e “despesas de exercícios anteriores”;

IX – Acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo;

X – Supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, caso haja necessidade;

XI – Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII – Realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XIII – Controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV –Acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas emendas Constitucionais nº 14/1998 e 29/2000, respectivamente;

XV –Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios, os atos de admissão de papel, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instruídas ou mantidas pelo poder público municipal, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações pra função gratificada;

XVI –Verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;

XVII –Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

ART. 6º. A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI será chefiada pelo Controlador Interno e se manifestará por relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

ART. 7º. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

ART. 8º. Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento do dispositivo neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, deverão encaminhar à UCI em até 10 (dez) dias úteis após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

- I – A Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;
- II – O organograma municipal atualizado;
- III – Os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;
- IV – Os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Executivo;
- V – Os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;
- VI – Os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da Administração Direta e Indireta;
- VII – O plano de ação administrativa de cada Departamento ou Unidade Orçamentária.

CAPÍTULO V **DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADE**

ART. 9º. Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a UCI, em até 10 (dez) dias úteis dará ciência ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo, no mesmo prazo, adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º. Não havendo a regularização relativa a irregularidade ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidí-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º. Em caso da não tomada de providências pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias úteis, a UCI comunicará em 10 (dez) dias úteis o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos de disciplinando próprio

editado pela Corte de Contas, bem como ao Ministério Público do Estado do Paraná, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

ART. 10. No apoio ao Controle Externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I –Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;
- II –Realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

ART. 11. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, a UCI e ao Prefeito Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º. Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Controlador indicará as providências que poderão ser adotadas para:

- I – Corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
- II – Ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III – Evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º. Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido dado ciência tempestivamente e provada a omissão, o Controlador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

ART. 12. O Controlador Interno deverá encaminhar anualmente relatório geral de atividades ao Exmo Sr. Prefeito.

CAPÍTULO VIII

DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

ART. 13. O Cargo Comissionado do Controlador Interno do Poder Executivo está previsto na Lei 347/2013, Tabela IV, com símbolo CC2.

§ 1º. A designação para o Cargo de que trata este artigo, caberá unicamente ao Chefe ao Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, com nível superior nas áreas de Administração, Gestão Pública, Contabilidade, Economia, Direito ou outras ciências afins.

§ 2º. Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o *caput* os servidores que:

- I – Sejam contratados por excepcional interesse público;
- II – Estiverem em estágio probatório;
- III – Estiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- IV – Realizem atividade político-partidária;
- V – Exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 3º. Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando se impor à realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Unidade Central de Controle Interno.

§ 4º. O Controlador Interno não poderá desempenhar nenhuma outra função que não seja afeta às atribuições da Controladoria Interna, devendo se afastar das atribuições do seu cargo de origem.

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTENO

ART. 14. Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Controlador Interno da Unidade de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

- I – Independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- II – O acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III – A impossibilidade de destituição da função antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

§ 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo ou Presidente do Legislativo.

§ 3º. O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

ART. 15. O Controlador Interno será nomeado por Portaria do Chefe do Poder Executivo, no último ano de mandato deste.

§1º. Com a nomeação, o Controlador Interno terá um mandato de 4 (quatro) anos, sendo vedada a recondução, a não ser por caso excepcional, devidamente justificado.

§2º. Caso o Controlador Interno deixe a função antes do prazo definido no parágrafo anterior, seu sucessor deverá permanecer no cargo apenas até o término do prazo estipulado em favor de seu antecessor, de modo que se respeite a regra definida no *caput* deste artigo.

§ 3º. O Controlador Interno dentro do mandato só poderá ser substituído por sua vontade própria, ou prévio procedimento administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, por ato ilegal ou abuso de direito, sem prejuízo de outras penalidades civis, criminais ou administrativas.

ART. 16. Além do Prefeito, o Controlador Interno da UCI assinará conjuntamente com o Responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com a art. 54 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ART. 17. O Controlador Interno fica autorizado a regulamentar ações e atividades da UCI, por meio de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

ART. 18. Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

- I – De qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;
- II – Do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;
- III – De cursos relacionados à sua área de atuação.

ART. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº. 259/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tomazina, em 12 de dezembro de 2019.

FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
Prefeito do Município de Tomazina

Publicado por:
Marciele Isabel Munaro
Código Identificador:0E2CA262

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/12/2019. Edição 1907

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>